

Notificação 3PJTSCAP n. 0024/2018

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito Marcelo Bezerra Crivella
Prefeitura do Rio de Janeiro

C/C

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral Antonio Carlos de Sá
Procuradoria-Geral do Município

C/C

Ao Excelentíssimo Senhor
Secretário Marco Antonio de Mattos
Secretaria Municipal de Saúde

C/C

À Ilustríssima Senhora
Subsecretária Cláudia da Silva Lunardi
Subsecretaria de Regulação, Controle, Avaliação, Contratualização e Auditoria

Senhor Prefeito,

Tem curso perante esta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil (IC) n. 2018.00707711, instaurado com o objetivo de apurar a falta de transparência do Município de Rio de Janeiro (MRJ) quanto à divulgação das informações relativas à lista de espera do componente municipal do Sistema Nacional de Regulação (SISREG).

No curso do IC, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) constatou a ausência de transparência ativa nos sites da Internet mantidos pela Prefeitura quanto aos dados relativos à regulação municipal. Sem isso, o cidadão carioca não encontra meio fácil de obter informações sobre o seu posicionamento na fila de espera para atendimento/realização de procedimento médico no sistema de saúde do MRJ. Dificulta-se, ainda, o controle social e fiscalização pelos órgãos internos ou externos quanto ao cumprimento do dever de impessoalidade e de igualdade na gestão da fila de espera, que deve ser orientada por critérios definidos de forma objetiva.

Dever constitucional e legal

As circunstâncias descritas quanto à falta de transparência indicam divergência entre o sistema de regulação municipal e as normas legais aplicáveis, a começar pela Constituição da República. A combinação dos deveres de publicidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, *caput*) faz com que seja obrigatória e inquestionável a disponibilização online das informações quanto à fila e ordem de atendimento. As ferramentas de tecnologia da informação existentes tornam a medida técnica e financeiramente possível.

Normas infraconstitucionais e iniciativas internacionais das quais o Brasil participa também confirmam e definem, para todos os entes e órgãos públicos, o piso mínimo exigível no que diz respeito à transparência ativa. Nesse sentido, a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, estipula em seu art. 8º, o dever de órgãos e entidades públicas de promoverem “independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. Dentre tais informações estão incluídos os “dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades” (inciso V). O Decreto Municipal n. 35.606, de 15 de maio de 2012, reproduz, no âmbito municipal, as normas da Lei n. 12.527.

As exigências legais de transparência vieram reforçar a regulamentação anteriormente existente na área da saúde coletiva. Nesse sentido, a Portaria MS/GM n. 1.820, de 13 de agosto de 2009, estipula que o acesso à informação e condições melhores para o controle efetivo da gestão do serviço público de saúde – seja ele social, interno e externo efetivo – são fundamentais para a garantia das finalidades da regulação e dos direitos do usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 7º, *caput* e §1º, inciso I e §2º, inciso IV).

No campo internacional, destaca-se a Parceria pelo Governo Aberto (*Open Government Partnership*), da qual o Brasil é um dos primeiros integrantes. Transparência, *accountability*, participação pública, tecnologia e inovação são eixos centrais da parceria que representa um novo sistema normativo de governança do Século XXI.

Por fim, vem sendo reforçada a importância da efetividade de canais de comunicação e, sobretudo, de resposta pelo Poder Público aos cidadãos. Em 26 de junho de 2017, foi aprovada a Lei n. 13.460, que disciplina a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Em seus capítulos III e IV, a Lei regula o funcionamento das ouvidorias. A transparência ativa deve andar junto ao dever de responder e prestar contas ao cidadão, em atendimento às suas indagações e reclamações.

Possível e existente

Pode-se dizer que a comunicação dos dados da regulação quanto ao tempo e fila de atendimento em portais na Internet vem se tornando boa prática. São exemplos que reforçam a importância e a viabilidade técnica e financeira de tais portais as experiências de outros estados e municípios. Nesse sentido, vale mencionar o Estado de Santa Catarina, que possui um site

para acesso às informações sobre a posição e previsão de atendimento nas listas de espera por serviços públicos de saúde.

Em paralelo, antes da federação, como o próprio Município do Rio, têm criado portais de dados abertos. É por meio de seu portal de dados abertos que o governo federal, por exemplo, tem inovado no cumprimento da norma do art. 8º, § 3º, da Lei n. 12.527. É possível e viável dar transparência a dados brutos de relevância pública, potencializando o seu valor na medida em que se diminui o custo de coleta e processamento, permitindo a automatização do acesso e análise.

Proposta de termo de compromisso

Diante dos fatos narrados e com base nos fundamentos legais mencionados, o MPRJ apresenta a proposta anexa de termo de compromisso (TC) (disponível em <http://bit.ly/TCfila>). A proposta se divide basicamente em três eixos: portal de transparência, ouvidoria e abertura de dados. A proposta se inspira e constrói além da iniciativa e da experiência de sucesso do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), digna de elogios.

Acreditamos que o MRJ compartilha com o MPRJ o senso de cumprimento à lei e de respeito à transparência. Por isso, esperamos que a concordância com a proposta será integral – sem prejuízo de contraproposta que possa tornar as obrigações contidas no TC ainda mais eficientes. Assim, indicamos o prazo de 10 (dez) dias úteis para a resposta oficial e por escrito do MRJ a esta notificação, a qual, em conjunto com a apresentação da proposta de TC, tem natureza jurídica de recomendação, nos termos dos arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 3º da Resolução CNMP n. 164, de 28 de março de 2017.

A ausência de resposta no prazo indicado ou a discordância parcial ou total do TC ensejará a adoção pelo MPRJ das medidas judiciais cabíveis - inclusive sancionatórias, em sendo o caso. Ressaltamos o otimismo de que o desfecho judicial não será necessário.

Para a resposta final, solicitamos o encaminhamento do documento em formato PDF para o e-mail saudecapital3@mprj.mp.br. Havendo qualquer dúvida, a Secretaria da 3ª PJTC está à disposição para esclarecimentos, pelo telefone 2222-5194 ou pelo e-mail indicado.

Cordialmente,

Daniel Lima Ribeiro

Promotor de Justiça